

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Professor Irapuan Teixeira)

Concede incentivo às empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos e dispõe sobre a estabilidade no emprego dos trabalhadores com idade igual ou superior a cinquenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os contratos de trabalho dos empregados com idade igual ou superior a quarenta anos, são reduzidas em 50% as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art. 2º A remuneração dos empregados com idade igual ou superior a cinquenta anos não integra a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o art. 1º.

Art. 3º A contribuição sindical das empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos é reduzida na mesma proporção desses trabalhadores em relação ao total de empregados da empresa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer outra contribuição compulsória que venha a substituir a contribuição sindical.

Art. 4º O empregado com idade igual ou superior a cinquenta anos não pode ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

§ 1º Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

§ 2º A despedida obstativa, nos termos do § 1º, dá ao trabalhador o direito à percepção de indenização, equivalente a:

I – vinte vezes a remuneração mensal, se o trabalhador tiver quarenta e nove anos de idade;

II – dezesseis vezes a remuneração mensal, se o trabalhador tiver quarenta e oito anos de idade;

III – doze vezes a remuneração mensal, se o trabalhador tiver quarenta e sete anos de idade;

IV – oito vezes a remuneração mensal, se o trabalhador tiver quarenta e seis anos de idade;

V – quatro vezes a remuneração mensal, se o trabalhador tiver quarenta e cinco anos de idade.

§ 3º Para os contratos de trabalho dos trabalhadores a que se refere este artigo, é reduzida para dois por cento a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte, reguladas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 5º O art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 453.

.....

§ 2º A aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

§ 3º Na hipótese de aposentadoria por invalidez, considera-se suspenso o contrato de trabalho, na forma da legislação previdenciária.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço da idade tem-se revelado um motivo cruel de exclusão de brasileiros do mercado de trabalho. Temos observado a substituição rotineira de trabalhadores com mais de quarenta anos de idade por outros, que apenas iniciam a vida profissional e, por isso, custam muito menos às empresas.

Desempregado, esse pai de família que se encontra no auge de sua capacidade para o trabalho, vê-se em sérias dificuldades para arranjar um novo emprego, tendo, muitas vezes, que se submeter a condições de trabalho muito aquém de suas habilidades técnicas.

É preciso que o Estado crie incentivos para a contratação das pessoas mais velhas e ofereça maiores garantias a esses trabalhadores, a fim de minimizar as angústias por quê passam milhares de famílias em nosso País.

Esse é o objetivo do nosso Projeto de Lei. Em primeiro lugar, ele reduz para a metade a alíquota de diversas contribuições devidas pelas empresas, quando o trabalhador tiver mais de quarenta anos. Mais que isso, quando o empregado atingir cinquenta anos sua remuneração não mais incidirá na base de cálculo dessas contribuições.

A proposição reduz, também, a contribuição sindical, ou outra que venha a substituí-la, na mesma proporção de empregados acima de quarenta anos em relação ao total de trabalhadores da empresa.

O Projeto concede estabilidade no emprego aos trabalhadores com idade igual ou superior a cinquenta anos, faixa etária em que

o desemprego causa maior sofrimento. Prevê-se a indenização, em caso de despedida obstativa à estabilidade, a partir dos quarenta e cinco anos de idade.

Por outro lado, as empresas são compensadas mediante a redução da alíquota do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos empregados estáveis.

Importante ressaltar que a proposição exclui expressamente, de todas as regras sobre a estabilidade, as microempresas e as empresas de pequeno porte, que poderiam não suportar esse ônus.

A estabilidade exige, entretanto, uma previsão segura acerca da extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, para dirimir dúvidas suscitadas por corrente minoritária de estudiosos do Direito do Trabalho, a proposição estabelece a extinção em decorrência da aposentadoria, salvo quanto à aposentadoria por invalidez, que apenas suspende o contrato de trabalho.

Certos de que o Projeto de Lei oferecido neste momento contribuirá para a segurança desses trabalhadores, que durante tantos anos ajudaram na construção do Brasil, pedimos aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Professor Irapuan Teixeira